



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11762.720044/2011-15
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3202-001.277 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SINOCHEM PETROLEO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 18/08/2009 a 23/12/2010

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. REPETRO.

O Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro aplica-se, também, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens empregados na atividade de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo.

Na ausência de elementos de prova, bem como diante da insuficiente motivação, não poderão ser excluídos do Repetro os bens formalmente importados no regime de admissão temporária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis, que exonerou parte do débito contido no auto de infração:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 06/71) para a exigência do crédito tributário relativo às diferenças de recolhimento do Imposto de Importação II (R\$ 13.403.209,20); Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Importação (R\$ 10.105.965,71); PIS/PASEP – Importação (R\$ 3.019.822,06) e Cofins – Importação (R\$ 13.910.496,20), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

Conforme o Relatório de Fiscalização (fls. 283/310), a ação fiscal tinha como objeto a verificação da regularidade da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens destinados às atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro aos bens importados pela fiscalizada entre maio de 2008 e dezembro de 2010.

Segundo a fiscalização, depreende-se da leitura do artigo 353 do Regulamento Aduaneiro, bem como da leitura do artigo 2º da Instrução Normativa 285, de 2003, que o regime de admissão temporária somente pode ser aplicado a um bem que vá permanecer no país em caráter temporário, sendo indevida a aplicação do regime a um bem consumível, isto é, a um bem cujo uso, na vigência do regime, provocará a destruição de sua própria substância.

A fiscalização recorreu à Instrução Normativa SRF nº 162, de 1998, a qual estabelece os prazos de vida útil e as taxas de depreciação dos bens constantes de seus anexos, nos quais se encontram, tão somente, os bens duradouros, sujeitos à manutenção, concluindo que os bens cujas NCM não constam dos referidos anexos revelam-se consumíveis. A partir daí, foram extraídos da base de dados da RFB os bens consumíveis indevidamente importados pela fiscalizada sob o regime de Repetro, os quais constam da planilha de fls. 149/191, dentre os quais destaca cabos coaxiais, suportes para cabos, guias de cabo em aço, anodo, amarra, gaxetas, mangueiras de borracha.

Dando prosseguimento, cita o § 2º, III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, que determina que um bem, para ser importado sob o regime Repetro, além de ser inconsumível ou de consumo duradouro, deve poder ser perfeitamente identificado tanto no momento do despacho para início do regime, quanto no momento de sua extinção. Ressalta que, ao afastar a possibilidade de concessão do regime a bens que não podem ser perfeitamente identificados, o texto do parágrafo 2º deixa claro que a inaplicabilidade persiste mesmo que os bens atendam ao estabelecido no caput e no parágrafo 1º do artigo 2º da citada norma. Desta forma, também foram extraídos da base de dados da RFB os bens não passíveis de serem perfeitamente identificáveis, importados indevidamente sob o regime de

Repetro, os quais se encontram relacionados na mesma citada planilha de fls. 149/191.

Acrescenta que a Coana por meio Divisão de Legislação e Regimes Aduaneiros Especiais (Direa), expressou posição contrária à concessão do regime Repetro a bens que não se destinem especificamente às operações de pesquisa e lavra, consumíveis ou que não permitam a sua perfeita identificação na vigência e extinção do regime, conforme entendimento estabelecido na Informação Coana/Cotac/Direa 2009/00030, que trata da inaplicabilidade do benefício Repetro a tubos rígidos utilizados em oleodutos, gasodutos e perfuração.

Informa que em uma rápida pesquisa na base de dados da Receita Federal do Brasil é possível observar que não são raros os casos de concessão indevida do Repetro. Na planilha de fls. 192/278, apresenta uma relação de bens indevidamente admitidos no Repetro, em âmbito nacional, pelos diversos beneficiários deste regime, com exemplos que tratam destas importações de forma genérica.

Afirma que a fiscalizada acaba admitindo a importação de bens que não podiam ser perfeitamente identificados, tentando minimizar o fato ao afirmar que teria havido a incorporação de diversos bens a outros considerados principais (fls. 94/95). Assim, a fiscalização conclui que não há como garantir que os bens admitidos no Regime são exatamente os bens que teriam sido aplicado nas plataformas.

Relata, ainda, que, não obstante já ter ficado caracterizado o equívoco na concessão do Repetro aos bens consumíveis e/ou não identificáveis, sequer é possível garantir o preenchimento de outros pressupostos do regime (atendimento à atividade fim e retorno dos bens ao exterior), porquanto em resposta à exigência contida no termo de intimação lavrado, quanto à descrição pormenorizada da utilização de cada item importado, o contribuinte informou que seria impossível a pormenorização de cada um dos bens, sob a alegação de que teriam sido aplicados nas plataformas.

Na planilha de fls. 279/282, encontram-se relacionadas as declarações de importação objeto do presente lançamento, tendo sido identificados os tributos que deixaram de ser recolhidos por ocasião dos despachos aduaneiros.

Foi considerada solidariamente responsável pelo crédito tributário ora constituído a empresa Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda, CNPJ 04.028.583/000110.

Regularmente científicadas (fls. 311/312), as interessadas apresentaram em conjunto as impugnações tempestivas, relativas ao IPI (fls.315/438), II (fls.439/563), Cofins (fls.564/686) e PIS (fls.687/811), nas quais, em síntese:

Alega, preliminarmente, que o auto de infração é nulo, pois não identificou os motivos pelos quais cada bem importado deveria ser excluído do Repetro, violando, desta forma, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que não há qualquer correlação lógica entre as Planilhas I e III (fls. 149/191 e fls. 279/282), em que estão listados os bens importados pela Impugnante sob o amparo do Repetro e a Planilha II (fls. 192/278), que lista as causas excludentes do referido regime.

Argui que o lançamento apresenta diversas inconsistências e até mesmo erros de cálculo relativos aos valores aduaneiros constantes das Declarações de Importação objeto das referidas Planilhas I e III, conforme

demonstra o Anexo Laudo Preparado pela Deloitte Touche Tohmatsu (Doc. 02).

No mérito, aduz que o auto de infração é improcedente porque a fiscalização desconsiderou, de forma sumária, o Repetro concedido à Impugnante em relação aos bens objeto do auto de infração, deixando de observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa que vieram a ser positivados no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, exatamente para as situações em que a fiscalização entende que o contribuinte descumpriu requisito ou condição prevista para o gozo do benefício fiscal.

Alega que os bens importados compõem o sistema de produção do Campo Peregrino, compreendendo duas plataformas fixas de perfuração/completação e de cabeça de poço, o navio de produção e armazenamento de óleo (FPSO) e respectivo sistema de ancoragem (mooring system), as linhas ou tubos de escoamento e os umbilicais de transmissão de corrente elétrica e de sinais óticos que, ao contrário do que alega a fiscalização, não são bens consumíveis e são absolutamente individualizáveis, estando, portanto, contemplados no Repetro.

Explica que em razão do seu grande porte, os bens destinados às atividades de produção de petróleo no Campo de Peregrino foram desmontados, importados e as suas partes e peças vieram fracionadas em diversos embarques comerciais. Por isto, a verificação da legitimidade da sua inclusão no âmbito do Repetro não pode ser feita por meio da análise individual de cada parte e peça que o compõe, mas sim pela análise do próprio bem, em obediência às normas de classificação de importação de bens desmontados.

Aduz que fazer uma interpretação contrária inviabilizaria a importação de quaisquer bens sob o Repetro, já que todos os bens listados no Anexo Único da IN nº 844/2008 contém partes e peças que, consideradas isoladamente, podem ter características próprias de bens consumíveis e/ou não identificáveis. Além disto, contrariaria o principal objetivo do regime, qual seja, o de fomentar as atividades de pesquisa e produção de petróleo. Relaciona alguns exemplos da descrição dos bens importados, tais como: estrutura de aço, riser, amarras, manilhas, soquetes de aço carbono.

Afirma que na relação de bens importados por ela não há sequer um que possa ser qualificado como consumível na definição dada pelo art. 86 do CC, "bem cujo uso importa na destruição imediata da própria substância". Que a fiscalização presume que os bens importados "permanecerão no fundo do mar" e que esta presunção é inaceitável como meio de prova.

Insurge-se contra o entendimento da fiscalização de que os bens objeto do auto de infração não são passíveis de identificação, citando como exemplo os bens importados por meio da DI nº 09/10886061, cuja descrição demonstra de forma cabal a sua identificação (umbilical eletroótico).

Aduz que a Coana expediu o Ato Declaratório nº 85, de 17/11/1999, bem como o Ato Declaratório Interpretativo nº 9, de 18/06/2003, reconhecendo que bens idênticos ou semelhantes aos importados estariam amparados pelo Repetro.

De resto, a exclusão de bens do Repetro, sob quaisquer dos enfoques acima tratados, demandaria prova técnica, o que não foi providenciado pela auditoria.

Ademais, alega que não incide o II sobre os bens importados, na medida em que não configuram mercadorias, como exige o Decreto-lei nº 37/1966; que devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social o valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços ICMS e o valor das próprias contribuições, na medida em que não compreendidos no conceito de valor aduaneiro previsto no art. 149, § 2º, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Especificamente em relação aos umbilicais objeto da DI nº 09/0886061, a prevalecer a alegação da fiscalização no sentido de que tais bens não podem ser admitidos no Repetro, tem-se que em relação a eles não se pode exigir o tributo ora em exame, na medida em que, tendo sido submetidos à exportação ficta prevista no art. 9º da IN nº 844/08, não são provenientes do exterior.

Argui que agiu em conformidade com a prática reiteradamente observada pelas autoridades fiscais administrativas e, como tal, não poderiam ser impostas quaisquer penalidades, tais como a imposição da multa de ofício e a cobrança de juros de mora, nos termos do art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Requer a realização de perícia técnica, formulando quesitos e indicando perito, que o presente auto de infração seja julgado nulo ou improcedente, ou, ao menos, seja retificado o erro material apontado no item 2.8, ii, seja excluído o valor referente aos bens mencionados na Seção 6, e seja excluída a multa de ofício de 75% e os juros Selic.

Em 23/10/2012, foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo, que se constitui no Relatório de Análise Técnica sobre a plataforma FPSO Peregrino (fls. 826/836).

A decisão de fls. 838 e seguintes, proferida pela DRJ de Florianópolis, foi assim ementada:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 18/08/2009 a 23/12/2010

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE.

O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas, sendo passível de cobrança e execução sem a necessidade da constituição do lançamento fiscal para os mesmos tributos.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. REPETRO.

O Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural Repetro aplica-se, também, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens empregados na atividade de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo.

Na ausência de elementos de prova, bem como diante da insuficiente motivação, não poderão ser excluídos do Repetro os bens formalmente importados no regime de admissão temporária.

MULTA DE OFÍCIO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

O lançamento da multa prevista no inciso I do art. 725, do Regulamento Aduaneiro de 2009, para os beneficiários do regime de admissão temporária, somente é devido após o transcurso do prazo de trinta dias após as providências previstas no §1º do art. 761, sem que a importadora tenha cumprido as exigências determinadas no art. 370 do citado Regulamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Diante disso, a DRJ de Florianópolis recorre de ofício de sua decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O busílis deste PAF cinge-se à análise se o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro aplica-se, também, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens empregados na atividade de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo.

Reparo não merece a decisão de primeiro grau, já que exonerou o lançamento fundada na legislação do próprio Repetro, que expressamente determina que o regime em questão poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens empregados na atividade de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999, e RA/2009).

Transcrevo abaixo trecho bastante elucidativo da decisão de primeiro grau que não deixa dúvidas acerca do tema:

Para sustentar a razão de decidir do presente voto, é importante transcrever os seguintes dispositivos normativos que tratam do regime aduaneiro especial de admissão temporária e do chamado regime Repetro, o qual, de se ressaltar, se confunde com o regime de admissão temporária na modalidade de utilização econômica, sendo que, no caso dos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA 2009), o pagamento proporcional dos tributos não é aplicável até 31 de dezembro de 2020:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999:

Art. 1º Fica instituído, nos termos deste Decreto, o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – Repetro, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1o Os bens de que trata este artigo são os constantes de relação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o O REPETRO poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens referidos no parágrafo anterior.

Art. 2o O REPETRO admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

(...)

§ 1o Quando se tratar de bem referido nos §§ 1o e 2o do artigo anterior, procedente do exterior, será aplicado o regime de admissão temporária.

§ 2o As partes e peças de reposição referidas no inciso II também serão submetidas ao regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem. (destaquei)

Decreto nº 6.759, de 2009 – Regulamento Aduaneiro de 2009:

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput)

Art.358. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75, §1o, incisos I e III): (destaquei)

I importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II importação sem cobertura cambial;

III adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;

IV constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e

V identificação dos bens.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre a forma de identificação referida no inciso V.

(...)

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/Pasep/Importação e da Cofins/Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

(...)

Art. 376. O disposto no art. 373 não se aplica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.18949, de 23 de agosto de 2001, art. 13):

I – até 31 de dezembro de 2020:

a) aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 458; e

(...)

Art.458. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural-REPETRO, previstas na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 3o):

§ 1º Os bens de que trata o caput são os constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.460. Para fins de aplicação do disposto neste Capítulo, o regime de admissão temporária será concedido observando-se o disposto no inciso I do art. 376 (Lei no 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.18949, de 2001, art. 13).

Além disso, exigência do crédito correspondente deveria ser feita conforme os procedimentos pertinentes ao não cumprimento do respectivo Regime. Como muito bem destacado na decisão *a quo*:

Com referência à constituição das obrigações fiscais de se ver a norma dos artigos 15 e16:

Art. 15. As obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime de admissão temporária referida no art. 14 serão constituídas em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Do TR não constará valor de penalidades pecuniárias e de outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência das condições estabelecidas para a aplicação do regime.

Art. 19. O prazo de permanência no País dos bens constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa será aquele fixado no contrato de concessão, autorização ou de prestação de serviços, conforme o caso.

§ 1º Quando os bens importados forem objeto de contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime não poderá superar àquele estabelecido nesse contrato.

§ 2º Tratando-se de admissão temporária dos bens referidos no § 1º do art. 2º, o prazo de permanência será igual àquele estabelecido para os bens a que se vinculem.

§ 3º Na hipótese de admissão temporária de embarcação ou plataforma, o prazo de vigência do regime não poderá ultrapassar àquele constante da autorização emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil, para permanência no mar territorial brasileiro. (destaquei)

Quanto à exigência do crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade e controle do regime:

Art. 30. O crédito tributário constituído em TR será exigido nas seguintes hipóteses:

I vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 25;

II vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, na situação a que se refere o § 10 do art. 25, sem que seja promovida a reexportação do bem;

III apresentação, para as providências a que se refere o art. 25, de bens que não correspondam aos ingressados no País;

IV utilização dos bens em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime; ou

V destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

Parágrafo único. A execução do TR será realizada de conformidade com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003.

(...)

Art. 31. O controle do regime de admissão temporária, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade da RFB que realize a concessão.

Parágrafo único. O prazo de vigência do regime dos bens indicados no § 1º do art. 2º deverá ser controlado pela unidade da RFB que conceder o regime ao bem principal.

Art. 32. A utilização dos bens nas atividades referidas no art. 1º será controlada pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde são executadas as atividades de pesquisa ou de produção de petróleo ou gás natural, mediante diligências e auditorias periódicas. (destaquei)

Assim, mesmo aceitando-se a hipótese de que o entendimento adotado pela fiscalização possa ser válido, a exigência do crédito correspondente deveria ser feita conforme os procedimentos pertinentes ao não cumprimento do respectivo Regime, pois ocorre que as obrigações fiscais a que se refere já foram anteriormente constituídas por meio de Termo de Responsabilidade, como é o caso relativo a todos os Regimes Aduaneiros Especiais, nos quais essas obrigações fiscais ficam suspensas mediante assinatura de referido Termo, de acordo com o que dispõe o art. 72 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988.

Desta feita, dever-se-ia proceder conforme artigos 760 a 765 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, Regulamento Aduaneiro/2009:

Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 72, § 2o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o).

Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 761. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da manifestação do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1o A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

§ 2º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 1º, será intimado também o fiador ou a seguradora.

Art. 762. Decorrido o prazo fixado no inciso I do caput do art. 761, sem que o interessado apresente a manifestação solicitada, será efetivada a exigência do crédito na forma prevista nos §§ 1º e 2º desse artigo.

Art. 763. Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança.

Art. 764. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para o disciplinamento da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.

Art. 765. O termo não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 72, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Na hipótese do caput, o interessado deverá ser intimado a apresentar, no prazo de dez dias, as informações complementares necessárias à liquidação do crédito.

§ 2º O crédito liquidado será exigido na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 761.

Art. 766. A exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Decreto no 70.235, de 1972. (destaquei)

Nota-se, assim, que a norma é expressa ao determinar que, pelo não cumprimento do compromisso assumido, os créditos tributários constituídos por meio de Termo de Responsabilidade devem observar rito próprio para sua exigência.

Na liquidação do Termo de Responsabilidade a autoridade fiscal pode e deve demonstrar todas as obrigações fiscais descumpridas pelo signatário do Termo e os fundamentos que o levaram a proceder à exigência do saldo do tributo que se achava suspenso, mas tornou-se exigível por descumprimento, por parte da contribuinte, das condições avençadas.

Frise-se que é a execução do Termo de Responsabilidade o meio hábil para a cobrança das obrigações previamente constituídas por conta de apresentação, para as providências a que se refere o art. 25 da mesma Instrução Normativa, de bens que não correspondam aos ingressados no País, pela utilização dos bens em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime ou por sua destruição por culpa ou dolo do beneficiário, dentre outras hipóteses. Ainda, conforme o seu art. 34, o beneficiário do regime se sujeita às diversas sanções administrativas ali descritas, em função das situações hipotéticas ali tipificadas, as quais devem seguir seu próprio rito procedimental.

De se observar ainda, que muitas das normas específicas que regulamentam os diversos regimes aduaneiros especiais, também disciplinam os procedimentos a serem adotados no caso de exigência do crédito tributário

constituído em Termo de Responsabilidade. É o caso da Instrução Normativa (IN) SRF nº 248/2002, que regula o Trânsito Aduaneiro e da IN SRF nº 285/2003, que regula a Admissão Temporária, além da IN SRF nº 117/2001, que trata especificamente da “cobrança de créditos da Fazenda Nacional representados em termo de responsabilidade”.

Não que se falar, por fim, em multa de ofício, pois ela somente seria exigível após a constatação de descumprimento do regime e a realização dos procedimentos descritos nos artigos 760 a 765 do RA/2009, quanto ao crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, e uma vez tendo a importadora não cumprido as exigências do artigo 370, após o prazo concedido de 30 dias da notificação, como muito bem apontado na decisão da DRJ de Florianópolis.

Como as providências não foram adotadas pela fiscalização, incabível a multa de ofício em questão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior